

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1177/91
INTERESSADO : Karin Alves de Souza
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares EEPSPG "Oswaldo
Martins"/ Osvaldo Cruz
RELATOR : Consº João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 205/92 - CEPG - APROVADO EM 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Sr. Delegado de Ensino da D.E. de Osvaldo Cruz, - DRE - Presidente Prudente em 03/12/91, através do Ofício nº 209/91, dirigiu-se a este Colegiado, a fim de solicitar a convalidação dos atos escolares praticados por Karin Alves de Souza, no ensino de 1º grau.

A vida escolar da interessada é a seguinte:

1982 - 1ª série - EEPG "Pietro Petri" - Mairiporã.

1983 - 2ª série - EEPSPG "Prof. Antônio Reginato" - Marília;

1984 - 3ª série - EEPSPG "Prof. Antônio Reginato" - Marília.

1985 - 4ª série - EEPSPG "José Firpo" - Lucélia

1987 - 5ª série - EEPSPG "José Firpo" - Lucélia

PROCESSO CEE Nº 1177/91

PARECER CEE Nº 205/92

Em 1989: matriculou-se na 6ª série mas, em 16/03/89 a EEPSG "José Firpo" expediu histórico escolar indicando o seu direito de prosseguir estudos na 6ª série do 1º grau:

- em 1º/05/89, nos Estados Unidos da América foi matriculada na "Grade 7" do ensino elementar da "Oliver Street School", de Newark/N.J., onde cursou, até 19/06/89 os seguintes componentes curriculares: Leitura, Linguagem, Matemática, Ciências e Artes;

Em continuidade cursou na "Grade 8" Leitura, Linguagem, Ortografia, Matemática, Artes, Educação Física e Artes Plásticas.

Em junho de 1990 recebeu o diploma referente à conclusão do ensino elementar.

Em 1991, de volta no Brasil, freqüentou a 1ª série do 2º grau, sem contudo ter efetuado a matrícula, na EEPSG "Oswaldo Martins". O seu aproveitamento em novembro/91 foi considerado excelente pelos professores da classe (conforme declaração às fls. 15), os quais declaram, ainda estar "a jovem Karin Alves de Souza apta a prosseguimento de estudos em nível de 2º grau". Declaração que foi corroborada pela Sra Diretora da Unidade Escolar, Profª Célia Maria Rossi Scalco.

Orientado pela Delegacia de Ensino o pai da aluna providenciou, através de tradutor juramentado, a tradução da documentação expedida pela escola norte-americana.

PROCESSO CEE Nº 1177/91

PARECER CEE Nº 205/92

Os autos encontram-se favoravelmente instruídos, estando o caso em tela em condição de ser apreciado quanto ao mérito.

2 - APRECIÇÃO

A trajetória escolar da aluna Karin Alves de Souza apresenta-se bastante acidentada e de pronto não se coaduna com as hipóteses previstas na Deliberação 12/83, razão pela qual a Delegacia de Ensino deixou de providenciar a equivalência de estudos e solicitar orientação deste Colegiado sobre como proceder.

Da leitura atenta dos autos deprende-se que as autoridades preopinantes, bem como os próprios professores da unidade, são favoráveis a que os estudos feitos pela aluna na Newark Public Schools sejam considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau no sistema brasileiro.

Acresce, ainda, o fato de que a Indicação CEE 04/83, originária da CPSG aprovada em 27/07/83 que acompanhou a Deliberação 12/83, enfatiza a competência da escola recipiendária para proceder à avaliação dos estudos realizados no exterior, "de maneira a situá-lo na série e no grau adequados, decidindo sobre a necessidade de adaptações". Destacando ainda, "que o verbo avaliar é usado na acepção ampla, de maneira a permitir à escola recipiendária aferir os conhecimentos do aluno por meio de suas técnicas pedagógicas e em função das características dos estudos realizados no exterior. Pode-se

PROCESSO CEE Nº 1177/91

PARECER CEE Nº 205/92

avaliar pela análise curricular, pela prestação de provas escritas ou orais, pela aplicação de provas práticas, etc".

Foi o que a escola fez, submetendo a aluna, além da análise curricular, a provas que se encontram arquivadas na Escola, tendo a estudante merecido o conceito "excelente" nas seguintes disciplinas: Português, Matemática, História, Geografia, Biologia, Educação Artística, Filosofia, Inglês e Contabilidade, ou seja, em todas as disciplinas que compõem a grade curricular da 1ª série do 2º grau na EEPSPG "Oswaldo Martins" de Osvaldo Cruz.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a D.E. de Osvaldo Cruz a tomar as providências necessárias para que seja regularizada a vida escolar da aluna Karin Alves de Souza, matriculando-a na 2ª série do 2º grau.

São Paulo, 17 de março de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Relator

PROCESSO CEE Nº 1177/91

PARECER CEE Nº 205/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1992.

**a) Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAC&O aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**